HABEAS CORPUS Nº 30.528 - SP (2003/0167201-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
IMPETRANTE	:	R A
ADVOGADO	:	ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTROS
IMPETRADO	:	TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	R A

EMENTA

PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A execução de alimentos prevista pelo artigo 733 do Código de Processo Civil restringe-se às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às que vencerem no seu curso, conforme precedentes desta Corte.

Ordem parcialmente concedida, apenas para adequação do fundamento da prisão à jurisprudência do STJ, mantida a constrição imposta na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Fernando Gonçalves**, **Aldir Passarinho Junior** e **Barros Monteiro**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

Brasília, 18 de novembro de 2003 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

HABEAS CORPUS Nº 30.528 - SP (2003/0167201-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de *Ricardo Ajaj*, por alegado constrangimento ilegal decorrente do decreto de prisão civil em ação de execução de alimentos, mantido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob fundamentos assim sintetizados:

> *"ALIMENTOS - Execução - Prisão - Celebração de acordo incluindo despesas diversas relativas, entre outras, a plano de saúde, médicos, dentista, hospital, clínicas, remédios, salários de empregados domésticos, contas de água, luz, telefones e IPTU - Admissibilidade - Amplitude do conceito de alimentos que abrange itens pertinentes a aspectos diversos da subsistência - Prestações pretéritas - Possibilidade de adoção do rito do art. 733, do Código de Processo Civil - Opção do credor - Necessidade no mínimo do pagamento de três prestações anteriores ao ajuizamento da execução além de todas as vencidas no curso da demanda para afastar-se o decreto de prisão - Agravo improvido."* (fl. 40).

A impetração sustenta que o acórdão teria incidido em dois vícios:

> *"a) manteve a prisão civil do Impte. e Pacte. por parcelas superiores aos três últimos meses, por essa forma contrariando a remansosa jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior,*
>
> *b) decretou a prisão civil sem fazer qualquer distinção no tocante a verbas que não têm o conteúdo propriamente alimentar e que jamais poderiam autorizar o sacrifício do* status libertatis *do Impte. e Pacte., compreendendo: contas de telefone, inclusive telefones celulares, imposto predial e territorial urbano, tintureiro, gasolina, IPVA, salários e verbas previdenciárias e trabalhistas de 4 (quatro) empregados, conta de água e luz"* (fl. 03/04).

A liminar foi por mim negada nos seguintes termos:

> *"O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao confirmar a decisão de primeiro grau pela prisão do alimentante, consignou que os alimentos reclamados estariam em consonância com o que ficou acordado pelas partes e que não haveria 'disposição alguma do agravado de pagar, além das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, as vencidas desde então.' (fl. 43).*
>
> *A situação retratada pelo aresto quanto às prestações vencidas no curso da execução não tem amparo na jurisprudência do STJ, não se aplicando os precedentes citados que restringem o fundamento da prisão civil às três últimas parcelas, sobre as quais, no*

caso, também não se provou o pagamento." (fl. 49).

Os embargos declaratórios opostos foram por mim rejeitados (fls. 96/97).

Prestadas as informações (fls. 113/116), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 30.528 - SP (2003/0167201-6)

EMENTA

PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A execução de alimentos prevista pelo artigo 733 do Código de Processo Civil restringe-se às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às que vencerem no seu curso, conforme precedentes desta Corte.

Ordem parcialmente concedida, apenas para adequação do fundamento da prisão à jurisprudência do STJ, mantida a constrição imposta na origem.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O paciente é devedor de alimentos, tendo sido executado na forma do artigo 733 do Código de Processo Civil, em outubro de 2002, pelo não pagamento das prestações devidas desde outubro de 2001.

O MM. Juiz de Direito decretou a prisão do devedor pelo prazo de 30 dias, considerando não justificada a alegação de impossibilidade de prestar alimentos e tendo em conta também que o alimentante, em anterior execução de alimentos, somente quitou o débito após o decreto prisional.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a determinação de prisão, ao entendimento de que não poderia haver cisão da execução por serem algumas das parcelas pretéritas. Consignou, ademais, que, "*de qualquer forma, ainda que se reconheça haver séria orientação jurisprudencial a restringir o cabimento da decretação da prisão civil tendo em conta as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, é de observar-se que, para afastar o respectivo decreto, necessariamente haverá o devedor inadimplente de efetuar o seu depósito e, também, o de todas parcelas subseqüentes vencidas no curso da demanda*", porém "*não se nota disposição alguma do agravado de pagar, além das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, as vencidas desde então*."

Daí o **habeas corpus** em exame, sob alegação de constrangimento ilegal por estarem sendo cobrados alimentos pretéritos, ou seja, relativos a parcelas anteriores às três últimas não pagas, que, ademais, não teriam caráter alimentar.

Razão parcial assiste ao impetrante.

Assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, na execução prevista pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, a prisão civil do devedor de alimentos deve vincular-se ao inadimplemento das três prestações anteriores à demanda executiva, além daquelas vencidas no seu curso. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. Se o credor por alimentos tarda em executá-los, a prisão civil só pode ser decretada se as prestações dos últimos três meses deixarem de ser pagas. Situação diferente, no entanto, é a das prestações que vencem após o início da execução. Nesse caso, o pagamento das três últimas prestações não livra o devedor da prisão civil. A não ser assim, a duração do processo faria por beneficiá-lo, que seria maior ou menor, conforme os obstáculos e incidentes por ele criados.* Habeas Corpus *deferido, em parte."* (HC 12959/SP, DJ 04/12/2000, relator Min. **Ari Pargendler**).
>
> *"HABEAS CORPUS. Alimentos. Prestações pretéritas.*
>
> *O processo de execução de prestação alimentar sob pena de prisão do devedor (art. 733 do CPC) deve compreender apenas as vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento do pedido, e as que se vencerem depois.*
>
> *Recurso não conhecido, por intempestivo, com ordem parcial deferida de ofício."* (RHC 10788 / SP, DJ 02/04/2001, relator Min. **Ruy Rosado de Aguiar**).
>
> *"EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO ABRANGENDO PRESTAÇÕES PRETÉRITAS E RECENTES. EXECUÇÃO APARELHADA NOS MOLDES DO ART. 733 DO CPC. ADMISSIBILIDADE QUANTO ÀS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS.*
>
> *- Em princípio, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no art. 733 do CPC quando se tratar de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo 'Codex' (execução por quantia certa). Precedentes.*
>
> *- Recurso não conhecido. Pedido que se conhece como* habeas-corpus *substitutivo para conceder parcialmente a ordem e restringir a execução do rito previsto no art. 733 do CPC às três últimas prestações exigidas."* (RHC 10407/SP, DJ 09/04/2001, relator Min. **Barros Monteiro**).
>
> *"PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS.*

EXECUÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Na execução de alimentos, prevista pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, ilegítima se afigura a prisão civil do devedor fundada no inadimplemento de prestações pretéritas, assim consideradas as anteriores às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução.

O débito pretérito fica sujeito à execução na forma do art. 732, CPC.

Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida para afastar a ameaça de prisão que paira sobre o paciente pelo não pagamento do débito anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução." (RHC 12.521-SP, por mim relatado, DJ de 19.08.02).

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CISÃO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ATUAL: CPC, ART. 733. DÉBITOS PRETÉRITOS: CPC, ART. 732.

(...)

II – Conquanto não tenha o legislador restringido aos seis meses anteriores à propositura da ação as parcelas a serem executadas nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil, há tempos este Superior Tribunal de Justiça, intérprete por excelência das normas infraconstitucionais, tem entendido que, 'em linha de princípio, doutrina e jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no art. 733, CPC, quando se trata de execução referente às últimas três (3) prestações, com cobrança da 'dívida pretérita' pelo rito do art. 732, CPC (execução por quantia certa)'.

Recurso não conhecido." (Resp n. 334.792-SP, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ de 16.06.03).

*"CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. PROVAS. EXAME APROFUNDADO. DESCABIMENTO. ATUALIDADE DA DÍVIDA. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE **HABEAS CORPUS**.*

*I. Não comporta a via estreita do **writ** a análise do quadro fático-probatório da causa, que poderia permitir conclusão acerca da incapacidade financeira do paciente de honrar o pagamento da pensão a que se comprometeu.*

II. Considera-se atual a dívida resultante do inadimplemento das três últimas prestações, vencidas antes do ajuizamento da ação de execução, bem como as vincendas, de modo a ensejar a prisão civil do devedor pela totalidade do débito vencido.

*III. Ordem concedida em parte, mantida a constrição imposta pelas instâncias **a quo**."* (HC n. 24.776/SP, DJ 12.05.93, relatado pelo eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**).

No caso, contudo, não restou comprovado o pagamento das três parcelas que antecederam a execução, tampouco das vencidas no seu curso, permanecendo a inadimplência do executado e, portanto, a legalidade do decreto prisional em relação a elas.

Destaco, no ponto, trecho elucidativo do voto proferido pelo Desembargador Alfredo Migliore, no agravo de instrumento destramado pela Corte de origem:

> *"O agravante não depositou a verba de vinte e três mil reais relativas às três últimas parcelas, nem propôs o parcelamento das vencidas: logo, não tem o direito de inibir a pena de prisão.*
>
> *Não está pagando porque não quer. Voluntário, ao empresário demandado, o descumprimento da obrigação alimentar.*
>
> *Só por outra ação revisional possível a redução dos alimentos devidos pelo agravante às agravadas.*
>
> *As verbas exigidas não sofreram impugnações específicas. Eram de natureza alimentar. Seguramente, não foram pagas.*
>
> *E não há justificativa válida para o não pagamento."* (fl. 45).

Diante disso, concedo parcialmente a ordem, apenas para restringir o fundamento da prisão ao não pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução fundada no art. 733, CPC, e das vencidas no curso desta.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0167201-6 **HC 30528 / SP**

Números Origem: 2020617552 2920864

EM MESA JULGADO: 18/11/2003

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO

Secretária
Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	R A
ADVOGADO	:	ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTROS
IMPETRADO	:	TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	R A

ASSUNTO: Prisão Civil - Pensão Alimentícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de novembro de 2003

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária